



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0291.4/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (págs. 3 a 6, dos autos eletrônicos), em que estão explicitadas as almejadas alterações à Lei nº 6.320, de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, nos seguintes termos:

[...]

Assistimos no mês de agosto de 2020 o descarte de toneladas de camarões catarinenses no Estado do Espírito Santo, por conta de irregularidades documentais.

Trata-se de um ato absolutamente desconectado da realidade, o país onde 20% da população vive com renda semelhante àquela de Serra Leoa não pode se dar o luxo de destruir alimentos por falhas do empreendedor na navegação pelo mar de burocracia.

Embora o episódio tenha se dado em outro estado da federação, não faltam exemplos de atitudes semelhantes aqui em Santa Catarina, como o ocorrido em Seara, no ano passado. Na ocasião, 30 kg de queijos artesanais participantes de um concurso foram jogados no lixo por falta de regulamentação do produto. Em nome da segurança dos jurados do concurso de degustação, estes foram impedidos de comer os laticínios, devendo julgá-los apenas pela aparência e odor. Para evitar que tais situações se repitam no futuro, apresento as seguintes disposições:

Inclusão do Art. 30-A

Cria mecanismo de regularização de alimentos e bebidas para consumo humano, de modo a permitir que o proprietário de produto próprio ao consumo, mas em desconformidade com questões documentais tenha o prazo de 30 dias ou até o vencimento do produto para regularizá-lo, sem que ocorra o descarte do produto de forma sumária.

Inclusão do Art. 30-B



Esta disposição retira do produtor de boa-fé a responsabilidade pelo conhecimento da norma sanitária preponderante, em caso de antinomia. É fundamental que a autoridade sanitária constitua padrões de simples compreensão pelo produtor, minimizando conflitos interpretativos entre normas. Não é razoável punir o empreendedor bem intencionado quando segue padrão sanitário previsto em ato normativo, mas não aplicado pela Autoridade Sanitária.

Inclusão do Art. 30-C

Trata de uma adaptação da Instrução Normativa Interministerial nº 4 de 2014, que trata da comprovação de origem do pescado através da inscrição regular no Registro Geral de Atividade Pesqueira. Com o Art. 30-C, busca-se conferir mais segurança jurídica ao transportador e armazenador de pescado, sem retirar vigência da documentação sanitária já vigente.

Inclusão do Art. 52-A

Por fim, o Art. 52-A proíbe a autoridade sanitária de proceder o descarte sanitário de produto alimentício, quando presente a situação do Art. 30-A.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2020 e, inicialmente, distribuída, na Comissão de Constituição e Justiça à relatoria da Deputada Ana Campagnolo, que se manifestou, à época, pelo diligenciamento às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e à da Saúde (SES) e, por meio desta, à Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina para que apreciassem tecnicamente a matéria (págs. 7/8 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, em resposta ao diligenciamento, além das manifestações dos órgãos instados, advieram as considerações da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), sendo todas as informações autuadas às fls. 26 a 67 do processo físico.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 25 de fevereiro de 2021, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado, por redistribuição, em virtude da nova composição desta Comissão, para a Relatoria.



Embora as referidas respostas das Secretarias e órgãos do Estado tenham relevante caráter técnico, considero imprescindível ouvir as considerações relativas à juridicidade da matéria, a serem emanadas pelo órgão do Poder Executivo competente para tal, qual seja, a Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de voto conclusivo sobre a proposta neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator